AgInt no HABEAS CORPUS Nº 629.292 - DF (2020/0313227-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CRISTIAN ALEIXO LENCINA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS011306
		CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS024053
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE	:	AHMET BEKTAS
OUTRO NOME	:	HACI SAYILIR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPULSÃO. PACIENTE APÁTRIDA. CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIMINAR CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou habeas corpus com pedido liminar em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação n. 2003.61.19.001777-8).

II - O paciente, com cidadania anulada (apátrida), foi condenado e cumpriu as penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 66 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas.

III - Na sequência, foi instaurado Inquérito de Expulsão, que resultou na expedição da Portaria n. 427, de 11/4/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, determinando a expulsão do paciente, nos termos do art. 54, §§ 1º, II, e 2º, da Lei n. 13.445/2017, e a proibição de seu reingresso ao território nacional pelo período de 10 anos e 8 meses.

IV - Em se tratando de decisão liminar, com exame somente dos requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, mostram-se descabidas as alegações de ausência de documentos e dos requisitos para que seja deferido o pedido de não expulsão do estrangeiro. Isto porque tais requisitos dizem respeito ao mérito do remédio constitucional ou serão tratados no pedido de revisão do ato de expulsão.

V - Conforme explicitado na decisão recorrida, a concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o fumus boni iuris e o periculum in mora.

VI - Verifica-se dos autos que o paciente cumpriu pena em solo brasileiro, por prática de tráfico de entorpecentes. Há elementos que indicam que o paciente tem família constituída (esposa e filhos) e atividade laboral.

VII - A Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), que dispõe

Documento eletrônico VDA34924534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/12/2022 18:24:13
Código de Controle do Documento: 8537E9A7-3C09-40EF-B593-DC8AE5D3CA7F

sobre prazos para o ato de expulsão, estabelece que não será expulso o migrante que tiver filho brasileiro sob a sua guarda ou dependência econômica e/ou cônjuge ou companheiro residente no Brasil (art. 55, II, a e b).

VIII - Além disso, informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que tramita, naquele órgão, pedido administrativo de revogação do ato expulsório, ainda não decidido. Neste particular, há julgado do STF (HC n. 150.343/DF, DJe 26/11/2019). Assim, estão configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da concessão da medida de urgência.

IX - Correta, portanto, a decisão que concedeu a liminar, ad cautelam, para suspender o ato de expulsão constante da Portaria n. 427/2019, até o julgamento do mérito da impetração.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34924534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/12/2022 18:24:13
Código de Controle do Documento: 8537E9A7-3C09-40EF-B593-DC8AE5D3CA7F

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 629292 - DF (2020/0313227-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CRISTIAN ALEIXO LENCINA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS011306
		CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS024053
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE	:	AHMET BEKTAS
OUTRO NOME	:	HACI SAYILIR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPULSÃO. PACIENTE APÁTRIDA. CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIMINAR CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou *habeas corpus* com pedido liminar em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação n. 2003.61.19.001777-8).

II - O paciente, com cidadania anulada (apátrida), foi condenado e cumpriu as penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 66 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

III - Na sequência, foi instaurado Inquérito de Expulsão, que resultou na expedição da Portaria n. 427, de 11/4/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, determinando a expulsão do paciente, nos termos do art. 54, §§ 1º, II, e 2º, da Lei n. 13.445/2017, e a proibição de seu reingresso ao território nacional pelo período de 10 anos e 8 meses.

IV - Em se tratando de decisão liminar, com exame somente dos requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris,* mostram-se descabidas as alegações de ausência de documentos e dos requisitos para que seja deferido o pedido de não expulsão do estrangeiro. Isto porque tais requisitos dizem respeito ao mérito do remédio constitucional ou serão tratados no pedido de revisão do ato de expulsão.

V - Conforme explicitado na decisão recorrida, a concessão da

tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

VI - Verifica-se dos autos que o paciente cumpriu pena em solo brasileiro, por prática de tráfico de entorpecentes. Há elementos que indicam que o paciente tem família constituída (esposa e filhos) e atividade laboral.

VII - A Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), que dispõe sobre prazos para o ato de expulsão, estabelece que não será expulso o migrante que tiver filho brasileiro sob a sua guarda ou dependência econômica e/ou cônjuge ou companheiro residente no Brasil (art. 55, II, *a* e *b*).

VIII - Além disso, informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que tramita, naquele órgão, pedido administrativo de revogação do ato expulsório, ainda não decidido. Neste particular, há julgado do STF (HC n. 150.343/DF, DJe 26/11/2019). Assim, estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão da medida de urgência.

IX - Correta, portanto, a decisão que concedeu a liminar, *ad cautelam*, para suspender o ato de expulsão constante da Portaria n. 427/2019, até o julgamento do mérito da impetração.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de Ahmet Bektas em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação n. 2003.61.19.001777-8).

O paciente, com cidadania anulada (apátrida), foi condenado e cumpriu as penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 66 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Na sequência, foi instaurado Inquérito de Expulsão, que resultou na expedição da Portaria n. 427, de 11/4/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública,

determinando a expulsão do estrangeiro, nos termos do art. 54, §§ 1º, II, e 2º, da Lei n. 13.445/2017, e a proibição de seu reingresso ao território nacional pelo período de 10 anos e 8 meses.

Os impetrantes sustentam que, por ter perdido a cidadania turca, não haveria como efetivar a expulsão do paciente para o seu país de origem. Alegam que a condição de apátrida garantiria a assistência do Estado brasileiro, podendo permanecer no Brasil perto de sua família. Ressaltam a existência de vínculo efetivo com o Brasil, possui domínio do idioma nacional, tem família e exerce atividade profissional.

Defendem que, uma vez que possuiria esposa e filhos brasileiros, residentes em território brasileiro, estaria impedido de ser expulso do território nacional, por força expressa do art. 193 do Decreto n. 9.199/2017.

Acrescentam que o ato compulsório de expulsão encontrar-se-ia acobertado pelo lapso da prescrição.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da portaria de expulsão. No mérito, busca o reconhecimento da prescrição da Portaria n. 427.2019 ou, superada a preliminar, seja julgado improcedente o ato; o direito de reabilitação, apagando as anotações de sua folha de antecedentes ou, alternativamente, seja declarada a situação de apátrida, concedendo a residência provisória por 90 (noventa) dias até que se regularize a permanência definitiva em solo brasileiro.

Informações prestadas às fls. 273-461.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem e concessão do *habeas corpus* de ofício para determinar a suspensão da Portaria n. 427/20019 até a decisão do pedido de revisão do ato (fl. 470-478).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Assim, verifica-se

configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da concessão da medida de urgência. Diante disso, com fulcro no art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, defiro a liminar, ad cautelam, para suspender o ato de expulsão constante da Portaria n. 427/2019 até o julgamento do mérito desta impetração."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 3.1 - DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS HIPÓTESES DEINEXPULSABILIDADEO remédio constitucional apresentado pelo impetrante sustenta que o paciente tem três filhos brasileiros e que a família reside conjuntamente no território nacional, com a esposa do paciente. A despeito da decisão liminar, que faz menção à família constituída no Brasil, com a devida vênia, não há prova pré-constituída da dependência econômica ou afetiva entre o paciente e os filhos e esposa. Primeiramente, há que se destacar que o habeas corpus é remédio constitucional contra a prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva. Assim, deve ele ser instruído com prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, consoante a jurisprudência deste E. Tribunal
>
> [...]
>
> As únicas provas presentes nos autos são a identificação das crianças, comprovantes de matrícula escolar do filho caçula, comprovante de endereço em nome da esposa, contrato de aluguel no nome da esposa, dados da empresa constituída pela esposa e algumas fotos da família. Com a devida vênia, tais documentos não são suficientes para configurar a prova de que as crianças brasileiras se encontram sob a guarda e dependência financeira do estrangeiro, ou mesmo do seu relacionamento com brasileira. Nesse sentido, colaciono abaixo recente julgado desta Corte Especial, que discrimina algumas das possíveis provas para comprovar os requisitos da exceção de expulsabilidade:
>
> [...]
>
> 3.2 – DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA NATUREZADISCRICIONÁRIA DA DECISÃO DE EXPULSÃO. Noutro giro, a expulsão é medida de retirada compulsória do estrangeiro do território nacional, expressão da soberania nacional e, por isso, poder discricionário do Chefe de Estado. De fato, o estrangeiro que atenta contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais é passível de expulsão, conforme disposto na Lei nº 13.445/17. O decreto de expulsão foi regularmente expedido, com base na legislação vigente, por autoridade competente. Portanto, não padece de nenhuma ilegalidade que possa sustentar a presente impetração. Senão vejamos. A ordem de expulsão foi fundamentada na Lei n. 13445, de 24/05/2017, que assim dispõe sobre o tema:
>
> [...]
>
> Ou seja, além de não ter requerido administrativamente o reconhecimento da sua apatridia, o que, por si só, inviabilizaria o gozo dos direitos decorrentes dessa condição, o mero fato dele ser apátrida não é óbice para a expulsão por motivo de “segurança nacional ou ordem pública”.3.4 – DA PRESCRIÇÃOO paciente faz nova confusão quando invoca a prescrição do ato expulsório. A expulsão não possui caráter penal, mas é ato político-administrativo de defesa do Estado e exercício da sua soberania. Portanto, qualquer comparação com prazos previstos no Direito Penal ou com a interpretação de normas penais é completamente descabida. Além disso, segundo se extrai dos autos, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 10.08.2011 e o Inquérito Policial de Expulsão (IPE nº 272/2011) fora instaurado na Delegacia de Polícia Federal da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo em 28 de junho de 2011(fls. 02)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em se tratando de decisão liminar, com exame somente dos requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris,* mostram-se descabidas as alegações de ausência de documentos e dos requisitos para que seja deferido o pedido de não expulsão do estrangeiro. Isto porque tais requisitos dizem respeito ao mérito do remédio constitucional ou serão tratados no pedido de revisão do ato de expulsão.

Conforme explicitado na decisão recorrida, a concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifica-se dos autos que o paciente cumpriu pena em solo brasileiro, por prática de tráfico de entorpecentes. Há elementos que indicam que o paciente tem família constituída (esposa e filhos) e atividade laboral.

A Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) que dispõe sobre prazos para o ato de expulsão, estabelece que não será expulso o migrante que tiver filho brasileiro sob a sua guarda ou dependência econômica e/ou cônjuge ou companheiro residente no Brasil (art. 55, II, *a* e *b*).

Além disso, informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que tramita, naquele órgão, pedido administrativo de revogação do ato expulsório, ainda não

decidido. Neste particular, há julgado do STF (HC n. 150.343/DF, DJe 26/11/2019). Assim, estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão da medida de urgência.

Correta, portanto, a decisão que concedeu a liminar, *ad cautelam*, para suspender o ato de expulsão constante da Portaria n. 427/2019, até o julgamento do mérito da impetração.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0313227-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 629.292 / DF**

Números Origem: 00017776920034036119 00063874620044036119 08018007665201128
17776920034036119 63874620044036119 8018007665201128

PAUTA: 14/12/2022 JULGADO: 14/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CRISTIAN ALEIXO LENCINA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS011306
		CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS024053
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE	:	AHMET BEKTAS
OUTRO NOME	:	HACI SAYILIR
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CRISTIAN ALEIXO LENCINA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS011306
		CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS024053
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE	:	AHMET BEKTAS
OUTRO NOME	:	HACI SAYILIR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34908894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 14/12/2022 18:51:59
Código de Controle do Documento: CD0DD2D1-8FB0-47A9-B641-318C1534E8B6